



LEI Nº 1.673, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E
PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pelo Município de São Fidélis, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º. As estradas rurais municipais são divididas em três:

I - Estradas Primárias: Consideradas estradas vicinais, aquelas que comunicam a sede do Município de São Fidélis com outros Municípios limítrofes, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário. Deverão ter, no mínimo, 12 (doze) metros de largura, sendo 06 (seis) metros a partir do eixo central carroçável para ambas as margens.

II - Estradas Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, com largura mínima de 08 (oito) metros contando-se 04 (quatro) metros para cada lado do eixo central da estrada.

III - Estradas terciárias (acessos): são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural, sendo essas de largura mínima de 04 (quatro) metros contando-se 02 (dois) metros do eixo central da estrada.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deverá manter atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e dar publicidade.

Art. 3º. Para execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município deverá notificar o proprietário.



Art. 4º. Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas no art. 2º desta Lei, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

Art. 5º. Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural.

Art. 6º. Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento.

Parágrafo único. Para as estradas terciárias ou acessos, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 05 (cinco) metros da margem da pista de rolamento.

Art. 7º. Os proprietários devem respeitar uma faixa de 04 (quatro) metros da sarjeta das vias públicas para efetuar seus plantios.

Art. 8º. Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

Art. 9º. Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança, desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 10. É expressamente proibido:

I - Sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas;



II - Construir cercas, muros ou tapumes de qualquer natureza na faixa de domínio público sem a licença do Município de São Fidélis;

III - Lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;

IV - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

Art. 11. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

Art. 12. O proprietário do terreno fica responsável pela execução das roçadas nas margens das estradas que cortam o terreno.

Art. 13. Caso necessite de obras e roçadas nas vias públicas, será emitida uma notificação para o proprietário do terreno para que seja executado o serviço no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Caso o proprietário não execute as obras, roçadas de recomposição da via danificada após o prazo estabelecido no art. 13 desta Lei, o Município poderá executá-las, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos conforme planilha de custos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 15. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;



IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor de 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública;

V - Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 15 (quinze) metros da margem das vias públicas.

Art. 16. Quando verificados problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 09 de junho de 2022.

AMARILDO HENRIQUE ALCANTARA
Prefeito Municipal